



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.196 - MG (2019/0123124-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GABRIEL ALVES QUITERIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, pois demonstram a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada pelo paciente, notadamente a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, balanças de precisão e embalagens.

3. O Tribunal de origem mencionou que o acusado, "apesar de primário, possui uma ação penal em tramitação pela suposta prática do crime de tráfico de drogas" (fl. 113), dado que reforça os indícios de sua dedicação habitual ao comércio de entorpecentes.

4. Pelos mesmos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.196 - MG (2019/0123124-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : GABRIEL ALVES QUITERIO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL ALVES QUITÉRIO alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.018697-3/000.

A defesa busca, por meio deste recurso, seja revogada a custódia preventiva do acusado, decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Pleiteia, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (fls. 146-147) e prestadas as informações (fls. 153-170), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 172-175).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.196 - MG (2019/0123124-5) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, pois demonstram a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada pelo paciente, notadamente a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, balanças de precisão e embalagens.
3. O Tribunal de origem mencionou que o acusado, "apesar de primário, possui uma ação penal em tramitação pela suposta prática do crime de tráfico de drogas" (fl. 113), dado que reforça os indícios de sua dedicação habitual ao comércio de entorpecentes.
4. Pelos mesmos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
5. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 9/2/2019, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi convertido em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 50-52, grifei):

[...] Pelo que se extrai do Auto de Prisão em Flagrante Delito, na data de ontem Policiais Militares receberam informação, no sentido de que um indivíduo, de nome Leandro, faria uma entrega de drogas a um outro transeunte, dentro do Estacionamento do Supermercado "Mart Minas", bairro jardim São João, e que ele estaria em um veículo Peugeot Preto, placa KRG-0391, pelo que foi montada uma operação Policial. Com a chegada do veículo, foi realizada a abordagem, estando em seu interior Leandro Carneiro Fernandes, o qual transportava, em sua cueca uma embalagem com dez comprimidos de substância assemelhada a "ecstasy". Disse Leandro que a droga era para um cliente que trabalhava no supermercado. Ele fazia o pedido, através do telefone e Leandro fazia a entrega com seu veículo. Em seguida, Leandro indicou o endereço do fornecedor da droga e de outras pessoas que também a vendiam. Leandro, então, indicou o autor Gabriel Alves Quiterio, pelo que os Policiais Militares se deslocaram até seu endereço, que admitiu manter no quarto de sua residência algumas quantidades de entorpecentes, sendo encontrados 16 micropontos de uma substância assemelhada ao LSD, 20 comprimidos vermelhos de substância assemelhada ao "ecstasy", 1 embalagem com substância assemelhada a maconha, 1 papelote com substância assemelhada a cocaína, R\$197,00 em moeda corrente e seu aparelho celular. Em sendo assim, foi dada voz de prisão em flagrante delito a Gabriel. Dando prosseguimento à operação, foram até ao segundo endereço indicado por Leandro, onde fizeram contato com a pessoa de Leonardo Santos Peixoto, que também admitiu ter em sua residência, mais precisamente no quarto, 81 comprimidos de "ecstasy" na cor roxa, 1 embalagem de aproximadamente 120 gramas de substância assemelhada a cocaína, diversas embalagens plásticas para embalar entorpecentes, diversos medicamentos utilizados na mistura dos entorpecentes, 1 carabina CDC de pressão, 1 balança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisão, 2 caixas de agulhas descartáveis e seu aparelho celular. Em sendo assim, foi dada voz de prisão em flagrante a Leonardo. Durante a operação o telefone de Leandro começou a tocar insistentemente. Leandro disse que era a pessoa de Felipe, de quem havia pegado os 10 comprimidos de "ecstasy", com os quais fora preso. É que Felipe queria receber. Leandro atendeu a ligação, para que fosse feita a prisão de Felipe. Na chamada, Felipe disse a Leandro que comparecesse até o bairro Estrela Sul, em frente a quadra de futebol. Assim, os Policiais Militares se deslocaram até o local indicado e abordaram Felipe César Travassos, que reconheceu haver vendido a Leandro a droga apreendida, em decorrência do que também foi atuado em flagrante delito pelo cometimento do crime de tráfico de drogas. Felipe disse ainda aos Policiais, que tinha em sua residência 6 micropontos de LSD. Deslocaram-se até sua residência e encontraram no quarto, sobre o guarda roupas, 1 embalagem contendo 5 micropontos de substância assemelhada a LSD. E no outro quarto do apartamento os Policiais encontraram uma sacola contendo 13 porções que o próprio autor informou serem haxixe, destinadas ao comércio mediante consignação. Também encontraram uma balança digital e várias embalagens plásticas, celular e o carro de Felipe. O documento apresenta todos os requisitos legais: depoimento do condutor, testemunhas e do indiciado, bem como o auto de apreensão e o exame preliminar das várias drogas apreendidas. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do autuado. Foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República, com a comunicação da prisão a este juízo no prazo de 24 horas e do local para onde o autuado foi conduzido, sendo facultada sua comunicação a familiares e sendo-lhe assegurado assistência de advogado. Portanto, foram atendidos todos os requisitos legais, pelo que a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302, do Código de Processo Penal. **Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o Auto de Prisão em Flagrante.** E considerando que o autuado continua preso, na forma do art. 310, do Código de Processo Penal, impõe-se a este juiz plantonista: 1) - relaxar a prisão; 2) - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou 3) - conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. Quanto à primeira hipótese, deve ser afastada, porque, conforme visto acima, não se vislumbra no Auto de Prisão em Flagrante qualquer vício material ou formal. No que se refere à necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperioso reconhecer que neste momento a medida excepcional deve ser tomada por este juízo. É que **o flagrado foi autuado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico**. Embora não seja o momento apropriado para análise de mérito, necessário destacar que **foi apreendida grande variedade e quantidade de drogas, balanças de precisão e embalagens. E o condutor chegou a chamar a atenção para a periculosidade dos autuados**. Essas circunstâncias ensejam a necessidade de conversão do presente flagrante em prisão preventiva. E as medidas restritivas de direito não se mostram suficientes para o caso em tela. A ordem pública e instrução criminal, pois, exigem a decretação da prisão preventiva do autuado. Assim, neste momento a prisão provisória do autuado se mostra necessária para garantia da ordem pública.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme trecho abaixo (fls. 112-113, destaquei):

[...]

Extraí-se do APFD (ord. 2, fl. 2/9) que, durante a operação policial realizada para prisão do paciente e dos coinvestigados Leandro Carneiro Fernandes, Leonardo Santos Peixoto e Felipe Cezar Travassos, foram apreendidos em **13 (treze) porções de haxixe, pesando 2,026Kq (dois quilogramas e vinte e seis gramas), 91 (noventa e um) comprimidos de ecstasy, 5 (cinco) fragmentos de LSD, 1 (um) papelote de cocaína, pesando 126,95g (cento e vinte e seis e noventa e cinco decigramas) e 1 (uma) bucha de maconha, pesando 12,85g (doze gramas e oitenta e cinco centigramas)**, conforme se infere dos laudos de constatação preliminar de drogas, além de balanças de precisão e plásticos utilizados para embalar drogas (ord. 7, fl. 1/11).

Assim, entende-se que a gravidade do caso concretamente considerado, demonstrada pela apreensão de **grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, bem como pela localização de apetrechos comumente utilizados no comércio ilícito de drogas**, não apenas permite, mas recomenda a manutenção da prisão provisória do paciente, uma vez que dela resulta a percepção da periculosidade do agente.

[...]

Além disso, do exame da CAC (ord. 7, fl. 12/13) e do Relatório de Registros Policiais (ord. 7, fl. 14/21) do paciente, observa-se que ele, **apesar de primário, possui uma ação penal em tramitação pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta prática do crime de tráfico de drogas e, mesmo assim, voltou a delinquir, o que denota a sua contumácia na prática de crimes. [...]

Passo ao exame da pretensão defensiva.

II. Prisão preventiva – motivação idônea

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **são idôneas** as razões apontadas pelo Juízo singular para converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, pois demonstram a **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada – apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, balanças de precisão e embalagens, a saber, 2.026 kg de haxixe, 30,12 g de ecstasy, cinco fragmentos de LSD, 12,85 g de "maconha" e 126,95 g de cocaína.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas situações em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito.**

Ilustrativamente:

[...]

2. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva salientou o fundado risco de reiteração delitiva, **ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, evidenciado pela reincidência e pela quantidade de entorpecentes (313 porções individuais de cocaína – papélotes e eppendorfs – e 1 porção de maconha), dinheiro e petrechos encontrados em sua residência, local em que a ré foi flagrada.**

[...]

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 466.941/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/11/2018, destaquei)

Além disso, destaco que o Tribunal de origem mencionou que o acusado, **"apesar de primário, possui uma ação penal em tramitação pela suposta prática do crime de tráfico de drogas"** (fl. 113, grifei), dado que reforça os indícios de sua dedicação continuada a tal prática.

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da custódia preventiva do paciente.

III. Substituição por cautelares diversas

Diante do **fundado risco de reiteração delitiva**, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso em habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0123124-5

RHC 112.196 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118449620198130145 01869736520198130000 10000190186973000
10000190186973001 118849620198130145 145190011844

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL ALVES QUITERIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.